



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Apresentação: 18/05/2023 10:31:25.007 - CTRAB
SBT-A 1/0

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 3.161, DE 2021
(APENSADO O PROJETO DE LEI Nº 3.432, DE 2021)

Da nova redação à Lei 13.432, de 11 de abril de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular, para disciplinar critérios para o exercício profissional; descrever atribuições e deveres; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.432, de 11 de abril de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. É assegurado o livre exercício da profissão de detetive particular, observadas as condições de capacidade e exigências estabelecidas neste artigo:

I – aos que apresentem certidão negativa de sentença condenatória criminal transitada em julgado obtida com base em sistema nacional;

II – aos portadores de diploma de curso superior tecnológico em Investigação Profissional, conforme regulamentação do Ministério da Educação.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso II do *caput* deste artigo aos que comprovarem o exercício formal da profissão por período superior a 3 (três) anos até a data da publicação desta Lei, seja na condição de detetive particular autônomo ou ocupação similar, empregado ou empresário do ramo de investigação particular.”

“Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se detetive particular o profissional que, habitualmente, por conta própria ou na forma de sociedade civil ou empresarial, planeje e execute investigações de natureza não criminal, com conhecimento técnico científico e utilizando recursos e meios tecnológicos permitidos, visando ao esclarecimento de assuntos de interesse eminentemente privado do contratante.

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Apresentação: 18/05/2023 10:31:25.007 - CTRAB
SBT-A 1/0

SBT-A n.1

.....” (NR)

.....
“Art. 4º-A. São atribuições do detetive particular:

I – realizar, diretamente ou como assistente técnico, a atividade de natureza investigatória que, sem prejuízo de outras finalidades, se orientará especialmente para a coleta de elementos objetivos, subjetivos e documentais de convicção, para construir acervo probatório lícito para a solução de questão do interesse do contratante o qual, a juízo pessoal ou de seu advogado, no todo ou em parte poderá ser empregado em processos judiciais ou administrativos para a tutela de seus direitos; e

II – elaborar relatórios e laudos circunstanciados pertinentes aos casos que lhe forem confiados, segundo os preceitos desta lei e dos regulamentos de natureza ética e técnica da profissão editados por órgão competente, abstendo-se de conclusões que não se apoiem nos dados, informações, exames periciais ou provas coletadas.”

“Art. 11.

.....
VIII – cumprir com os deveres éticos e profissionais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2023.

Deputado **AIRTON FALEIRO**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232204657200>